Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-7558/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24171/2012
PROTOCOLO	:	1322531
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA CONTRATO Nº 044/2012
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**G. M. B. ENGENHARIA LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 003/2012
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E SARJETAS
VALOR	:	R$ 711.454,87

Vistos, etc

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2012, e da formalização do Contrato de Obra nº 044/2012, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sonora** e a empresa **G. M. B. Engenharia Ltda.,** tendo por objeto a contratação de empresa para serviços de obra de pavimentação asfáltica, construção de meio-fio e sarjetas.

Consta nos autos (peça nº 24), o Termo de Rescisão Amigável do contrato, ora em análise, assinado em 30 de outubro de 2012, com a consequente anulação dos valores empenhados.

A Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, procedeu à análise do contrato, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela sua regularidade e legalidade, consoante Análise Conclusiva nº 9.328/2013, (peça nº 25), nos termos do inciso I, do artigo 311, c.c. o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 9.696/2013, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em comento, por estar em conformidade com a legislação pertinente e, paralelamente, pelo arquivamento do presente processo, nos termos do inciso XIII do artigo 11, c.c. o inciso I do artigo 311 da RNTC/MS nº 057, de 07 de junho de 2006.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Do exame do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, letra **b**, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 11 de dezembro 2011.

Verifica-se, outrossim, que não houve a execução do referido contrato, em razão da sua rescisão e consequente anulação dos valores empenhados.

Por fim, observa-se que a formalização do contrato ocorreu em 23 de abril de 2012, teve seu extrato publicado em 22 de maio de 2012, cumprindo as determinações contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa a esta Corte deu-se, tempestivamente, em 25 de maio de 2012, atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.2, letra **a**, da Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 11 de dezembro 2011.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2 – Pelo arquivamento do presente processo em razão da rescisão amigável do contrato, nos termos do inciso XIII do artigo 11 da Resolução Normativa nº 057, de 07 junho de 2006. Após, ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb